



PROJETO DE LEI N.º 56, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Súmula: Dá nova redação e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, que define o Código de Obras e Edificações das ações de iniciativa privada e pública sobre a morfologia da cidade.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. A presente lei dá nova redação e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, que define o Código de Obras e Edificações das ações de iniciativa privada e pública sobre a morfologia da cidade.

Art. 2º. O art. 6º da Lei Municipal n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. Para as obras que necessitem de implantação de mecanismos de contenção de cheias e/ou de drenagem das águas pluviais, fica sob responsabilidade do proprietário apresentar projeto com a respectiva ART/RRT devidamente assinados pelo responsável técnico e pagos, em conjunto com a assinatura do termo de responsabilidade pelo projeto, constante no Anexo X da presente Lei, devendo ser atendido, ainda, o disposto no parágrafo único deste artigo.



Parágrafo único. A taxa de permeabilidade prevista no âmbito da Lei Municipal n.º 3.001/2018 e demais leis esparsas poderá ser reduzida, substituída ou complementada através da implantação de mecanismos de contenção de cheias, os quais serão objeto de regulamentação específica, aplicando-se o Decreto n.º 282, de 17 de setembro de 2013, até que sobrevenha nova norma regulamentadora.” (NR)

Art. 3º. O inciso III do art. 25 da Lei Municipal n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

III - registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser aceita Matrícula Online;

.....” (NR)

Art. 4º. O inciso IV do art. 88 da Lei Municipal n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88.

IV - pisos, escadarias ou rampas de acesso, portarias, guaritas, bilheterias e toldos, desde que em conjunto ocupem no máximo 50% (cinquenta por cento) da área de recuo frontal;

.....” (NR)

Art. 5º. O artigo 96 da Lei Municipal n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

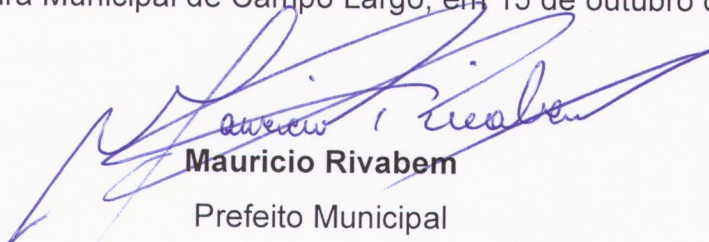
“Art. 96. É vedada a abertura de vãos em parede construída perpendicularmente ou com ângulo externo superior a 90° (noventa graus) da divisa do terreno, situada a uma distância menor que 0,75m (setenta e cinco centímetros) do terreno vizinho, exceto quando essa abertura estiver voltada para varanda coberta, garagem coberta ou ambiente aberto protegido por alvenaria, junto a divisa, com altura mínima igual ao pé-direito e com profundidade mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros).” (NR)

Art. 6º. O Anexo I, da Lei Municipal n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I da presente Lei alteradora.

Art. 7º. Fica acrescido o Anexo X à Lei Municipal n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, conforme Anexo II desta Lei alteradora.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 15 de outubro de 2021.


Mauricio Rivabem
Prefeito Municipal



ANEXO II

ANEXO X – LEI MUNICIPAL N.º 3.003, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 - TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS E /OU DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS

OS DECLARANTES, nas qualidades de proprietário do imóvel/empreendimento, responsável técnico pela autoria do projeto de contenção de cheias e/ou drenagem das águas pluviais e o responsável técnico pela execução da obra DECLARAM, para fins de aprovação do projeto arquitetônico da obra e consequente expedição de alvará de construção, que o projeto em questão atenderá a todas as exigências das legislações MUNICIPAL, ESTADUAL, FEDERAL e as Normas Técnicas Brasileiras. DECLARAM existir viabilidade técnica do mesmo, bem como sua compatibilidade com o projeto aprovado por este alvará e DECLARAM também, estar cientes de que as responsabilidades poderão ser cumuladas na esfera civil, penal e administrativa, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, e ainda estar cientes de todas as sanções previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal entre outras, as constantes nos seguintes artigos: 184, 250, 254, 255, 256, 299, 317, 333, do Código Penal; 186, 187, 618 e 927, do Código Civil; e das Leis Federais nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e o Código de Defesa do Consumidor, e ASSUMEM, desde já, total e irrestrita responsabilidade quanto ao atendimento a todas legislações e normas pertinentes.

Campo Largo, 15 de outubro de 2021.

Nome do Proprietário

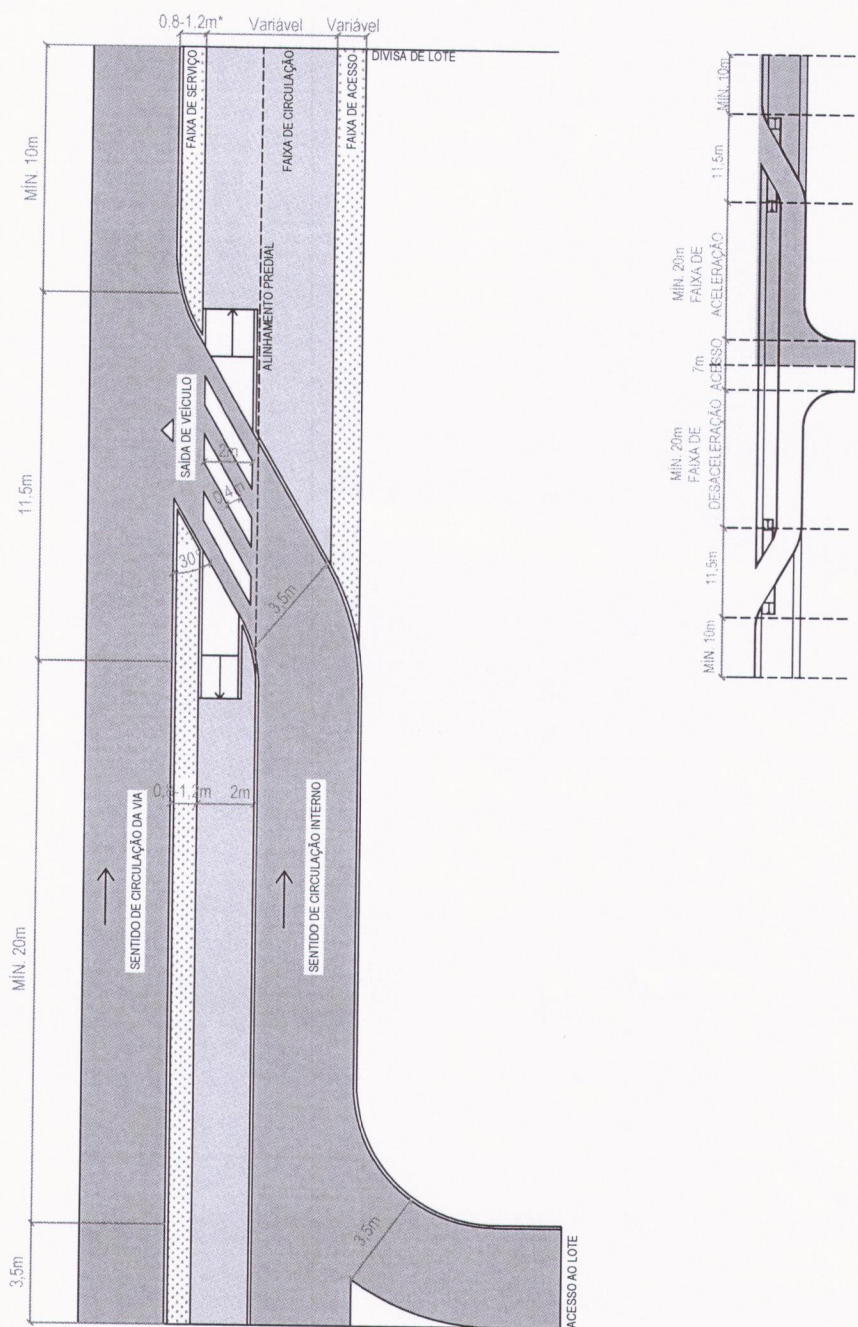
Nome do Responsável Técnico pelo Projeto

[] CAU [] CREA _____ [] ARQUITETO E URBANISTA [] ENGENHEIRO CIVIL

Nome do Responsável Técnico pela Obra

[] CAU [] CREA _____ [] ARQUITETO E URBANISTA [] ENGENHEIRO CIVIL

ANEXO I - PADRÃO DE ACESSO ESPECIAL NOS CASOS DE COMÉRCIO E SERVIÇO EM LOTES
COM TESTADA MAIOR OU IGUAL A 90 METROS



*Quando a calçada contemplar arborização, a faixa de serviço deverá possuir 1m (um metro) de largura.

Handwritten signature



Ofício PGM/C n.º 48/2021

Campo Largo, 15 de outubro de 2021.

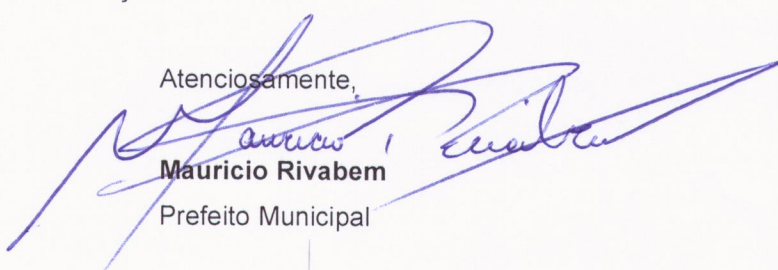
SENHOR PRESIDENTE,

Vimos, pelo presente, encaminhar a essa Casa, para que seja apreciado, o incluso Projeto de Lei n.º 56/2021, que dá nova redação e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, que define o Código de Obras e Edificações das ações de iniciativa privada e pública sobre a morfologia da cidade. As alterações ora realizadas buscam adequar os processos relacionados à aprovação de projetos de drenagem previstos no Código de Obras, pois trata-se de projeto complementar, e durante a vistoria de CVCO/Habite-se não é possível verificar se foi executado conforme projeto, tendo em vista que a drenagem é subterrânea.

Ademais, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano observou a necessidade de correções e complementações da Lei Municipal n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, sem comprometer o seu conceito inicial, que é de garantia da função social da propriedade através da regulamentação de instrumentos urbanísticos, os quais não estão sendo alterados, havendo somente ajustes para que se garanta a melhor interpretação das leis, e melhoria nos procedimentos adotados internamente no âmbito da Prefeitura para aprovação de projetos urbanísticos.

Assim, o presente Projeto de Lei se reveste da mais elevada importância, pois busca melhor adequar as normas que regem a matéria à realidade local. Na certeza de que podemos contar com o seu apoio e dos demais pares, para que seja aprovado o presente projeto de lei, ante as razões supra, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Mauricio Rivabem

Prefeito Municipal

Exmo. **Sr. Pedro Alberto Barausse**

Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo

Nesta